



DECRETO Nº 18.698
DE 25 DE SETEMBRO DE 2020.

Regulamenta a destinação de recursos financeiros provenientes da Lei Federal de Emergência Cultural nº 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc), regulamentada pelo Decreto Presidencial nº 10.464/2020, e dá outras providências.

PREFEITO EDINHO ARAÚJO, do Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, Art. 64, Inciso VI, e

CONSIDERANDO que o Decreto Federal nº 10.464 de 17 de agosto de 2020, que regulamenta a Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre as **ações emergenciais destinadas ao setor cultural**, a serem adotadas durante o estado de Calamidade Pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, determina no parágrafo 4º, artigo 2º que o Poder Executivo Municipal editará regulamento com os procedimentos necessários à aplicação dos recursos;

CONSIDERANDO a situação excepcional enfrentada atualmente, pela pandemia de COVID-19, que implica em restrições de circulação e aglomeração de pessoas;

CONSIDERANDO a situação excepcional enfrentada atualmente, pela pandemia de COVID-19, que impede a realização de eventos e apresentações artísticas e culturais com presença de público;

CONSIDERANDO a necessidade de formação de Comitê de Execução e Fiscalização da Lei nº 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc), entre membros do Poder Público e Sociedade Civil, para a regulamentação, organização, planejamento, execução e fiscalização da Lei nº 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc), no Município de São José do Rio Preto, em caráter de urgência e com base no Decreto Legislativo Federal nº 6, de 2020, na Lei Federal nº 14.017/2020 e no Decreto Federal nº 10.464/2020,

DECRETA:

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito deste Município, os procedimentos necessários para aplicação dos recursos, recebidos na forma prevista na Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, e no seu respectivo regulamento, Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, para realizar as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º Fica criado, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura, o Comitê de Execução e Fiscalização da Lei Aldir Blanc, que auxiliará no planejamento, elaboração e fiscalização das diretrizes necessárias para a implementação e execução das ações emergências destinadas ao setor cultural.

Art. 3º O Comitê de Execução e Fiscalização da Lei Aldir Blanc será composto por 06 (seis) membros, com representantes do poder público e da sociedade civil, indicados da seguinte forma:

I - 03 (três) membros do Poder Executivo, sendo:

- a) 02 (dois) membros representantes da Secretaria Municipal de Cultura;
- b) 01 (um) membro representante da Secretaria Municipal da Fazenda;

II - 03 (três) membros da sociedade civil, indicados pelos representantes dos segmentos artísticos do Município, por meio do grupo Diálogo com a SMC (Secretaria Municipal de Cultura).

Parágrafo único. O Comitê será presidido por um dos representantes da Secretaria Municipal de Cultura, designado pelo Secretário Municipal de Cultura no ato da indicação dos seus representantes.

Art. 4º O Comitê de Execução e Fiscalização da Lei Aldir Blanc, além das atribuições previstas no art. 2º deste Decreto, atuará com as seguintes atribuições:

I - colaborar na divulgação maciça e imediata do Chamamento Público para o Cadastro Emergencial para os subsídios, subvenções e auxílios emergenciais da Lei Aldir Blanc;

II - fiscalizar para que o orçamento emergencial recebido seja aplicado devidamente e de forma descentralizada no Município;

III - participar das diretrizes indicadas pela Secretaria Municipal de Cultura nas execuções das ações apresentadas;

IV - fiscalizar as contrapartidas sociais pactuadas entre a Secretaria Municipal de Cultura e os beneficiários dos espaços culturais contemplados com o subsídio ou subvenção;

V - analisar e aprovar a prestação de contas apresentada pelos beneficiados do Município;

VI - fiscalizar a prestação de contas e o Relatório de Gestão apresentados pela Secretaria Municipal de Cultura aos órgãos municipais, estaduais e federais.

§ 1º Os membros do Comitê não poderão ser beneficiados com os auxílios da referida Lei.

§ 2º O referido Comitê será extinto com a conclusão da prestação de contas dos recursos recebidos perante o órgão federal competente.

Art. 5º O recurso destinado ao Município de São José do Rio Preto, provenientes da Lei supracitada será de **R\$ 2.832.047,23 (Dois Milhões, Oitocentos e Trinta e Dois Mil, Quarenta e Sete Reais e Vinte e Três Centavos)**, que terá seu repasse realizado pela Plataforma Mais Brasil, será gerido por meio da Secretaria Municipal de Cultura, utilizando o Fundo Municipal de Cultura, criado pela Lei 13.518/2020.

Art. 6º Para aplicação dos benefícios regidos por esta Lei, compreende-se como beneficiários:

I - Trabalhador(a) do setor cultural: Pessoa residente ou domiciliada profissionalmente em São José do Rio Preto ou seus distritos, que participa da cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no Artigo 6º da Lei 14.017/2020, , incluídos Arte Educadores, Artesãos, Artista Gráfico, Artistas Plásticos, Atores/Atrizes, Bonequeiros, Bordadeiras, Brincantes, Cantores, Capoeiristas, Caracterizador, Cartunista, Cenógrafo, Cenotécnicos, Cineastas, Cinegrafistas , Cineclubistas, Compositores, Contadores de histórias, Costureiras para produções artísticas, Customizadores, Dançarinos, Desenhistas, Designers, Direção de Arte, Direção Teatral, Dramaturgos, Dubladores, Escritores, Encadernadores Artesanais, Equilibristas, Estampadores, Editores de Imagem e Som, Figurinistas, Foliões de Reis, Grafiteiros, Hip hops / Mc's, Iluminotécnicos, Ilustradores, Jongueiros, Luthiers, Locutores, Mágicos, Malabaristas, Maquiadores, Memorialistas, Mestres Sabedores, Montadores, Musicistas, Músicos, Operador de luz, Operador de som, Operador de vídeo, Peruqueiro, Palhaços, Poetas, Preparador Corporal, Preparador da voz. Produtores Culturais, Quilombolas, Rendeiras, Romancista, Roteirista, Ritmistas, Radialistas, Sambistas de roda, Sonoplastas, Tatuadores, Técnico de Luz, Técnico de Som,

Técnico de Projeção, Transformista e Trapezista, que tiveram suas atividades interrompidas em virtude do isolamento físico decorrente da pandemia de Covid-19.

II - Espaços Culturais Independentes: São microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais, organizadas e mantidas por pessoas, organizações da sociedade civil, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que tiveram suas atividades interrompidas em virtude do isolamento físico decorrente da pandemia de Covid-19, tais como Academias de danças, Ateliers, Bandas musicais, Bibliotecas Comunitárias, Casas de artes, Cineclubes, Cinemas de rua, Feiras de artesanato, Feiras literárias, Grupos de danças populares, Grupos teatrais, Palco sobre Rodas, Ponto de arte na rua, Pontos de cultura, Pontos de venda de livros, Quilombos, Roda de cultura popular, Rodas de capoeira, Sociedades musicais, Tradicional de raiz africana, Tradicional de raiz cigana, Tradicional de raiz caipira, Tradicional de raiz indígena e Videotecas.

Parágrafo único. As Cooperativas deverão comprovar que o(s) cooperado(s), possui(em) residência ou domicílio profissional na cidade de São José do Rio Preto/SP no momento da inscrição e deverão atender ao Artigo 107 da Lei Federal nº 5.764, de 14 de julho de 1971, que dispõe sobre o registro da Cooperativa perante a entidade estadual da Organização das Cooperativas Brasileiras.

CAPÍTULO II

Da Transferência e Utilização dos Recursos

Art. 7º Os recursos destinados às ações emergenciais, provenientes do Fundo Nacional de Cultura, serão repassados em conta vinculada ao Fundo Municipal de Cultura de São José do Rio Preto e serão distribuídos da seguinte forma:

I – Para Espaços culturais independentes: conforme Inciso II, do Art. 2º da Lei Aldir Blanc, serão selecionados entre os inscritos, conforme regramento, prazos e critérios estabelecidos em edital específico.

II – Para apresentações artísticas, ações formativas e aquisição de bens culturais: conforme Inciso III, do Artigo 2º da Lei Aldir Blanc, serão selecionados entre os inscritos, conforme regramento, prazos e critérios estabelecidos em edital específico.

Parágrafo único. O Auxílio Emergencial Mensal, conforme Inciso I, do Artigo 2º, da Lei Aldir Blanc, é de competência do Governo do Estado de São Paulo, com credenciamento próprio, respeitados os critérios e normas por ele definidas.

Art. 8º A distribuição dos auxílios no âmbito deste Município fica assim definida:

I - Para Espaços culturais independentes:

- a) até 47 espaços culturais com subsídio ou subvenção de 03 (três) parcelas de R\$ 3.000,00, totalizando R\$ 9.000,00 para cada espaço beneficiado;
- b) até 28 espaços culturais com subsídio ou subvenção de 03 (três) parcelas de R\$ 5.000,00, totalizando R\$ 15.000,00 para cada espaço beneficiado;

II - Para apresentações artísticas, ações formativas e aquisição de bens culturais:

- a) até 200 projetos culturais para apresentações artísticas com 1 integrante, no valor de R\$ 2.500,00;
- b) até 50 projetos culturais para apresentações artísticas com 2 a 4 integrantes, no valor de R\$ 6.000,00;
- c) até 20 projetos culturais para apresentações artísticas com 5 a 10 integrantes, no valor de R\$ 10.000,00;
- d) até 150 projetos culturais para ações formativas com 1 integrante, no valor de R\$ 2.500,00;
- e) até 40 projetos culturais para ações formativas com 2 a 4 integrantes, no valor de R\$ 6.000,00;
- f) até 50 projetos culturais para aquisição de bens culturais, no valor de R\$ 3.500,00;
- g) até 33 projetos culturais para aquisição de bens culturais, no valor de R\$ 6.000,00;
- h) 1 projeto cultural para aquisição de bens culturais, no valor de R\$ 1.047,23.

Art. 9º Os valores aplicados em cada item de competência do Município deverão estar especificados no Plano de Ação cadastrado na Plataforma Mais Brasil, do Governo Federal.

Art. 10 O montante dos recursos, indicado no Plano de Ação, poderá ser remanejado entre os Incisos I e II, do art. 8º deste Decreto, de acordo com a demanda local, conforme §6º, do artigo 11 do Decreto Federal 10.464/2020, respeitando a divisão dos auxílios prevista no Artigo 2º da Lei Aldir Blanc, e tal remanejamento deverá ser informado no Relatório de Gestão, a ser enviado ao Governo Federal, juntamente com a Prestação de Contas.

§ 1º Caso haja recursos remanescentes do Inciso II, do art. 8º, poderá ser ampliado o número de beneficiários no Inciso I, do mesmo artigo, caso haja lista de suplentes.

§ 2º Caso não haja mais beneficiários a ser contemplados no Inciso I, do art. 8º, poderá existir aumento do número de parcelas e/ou valores aos beneficiários já contemplados, utilizando o orçamento remanescente do mencionado Inciso II, do mesmo artigo.

§ 3º Caso haja recursos remanescentes do Inciso I, do Art. 8º, poderá ser ampliado o número de beneficiários no Inciso II, do Art. 8º, caso haja lista de suplentes.

CAPÍTULO III

Do Cadastramento Emergencial, Inscrições e Prazos

Art. 11 A Secretaria Municipal de Cultura de São José do Rio Preto realizará Cadastramento Emergencial dos(as) trabalhadores(as), grupos, companhias, coletivos, espaços e territórios culturais, por meio do portal www.riopreto.sp.gov.br, pelo telefone (17) 3202-2310 e presencialmente, no endereço da Secretaria, com horário previamente agendado e cumprindo todas as medidas adotadas pela OMS, de combate à pandemia.

Art. 12 Todos os interessados em participar dos subsídios, subvenções ou auxílios referentes aos Incisos II e III, do art. 2º, da Lei Aldir Blanc, em São José do Rio Preto/SP, deverão preencher o Cadastramento Emergencial, visando ao monitoramento e mapeamento da amplitude do atendimento e descentralização dos auxílios, objetivo principal da Lei em referência.

Art. 13 Conforme Parágrafo 8º, Artigo 2º, do Decreto Federal nº 10.464/2020, o grupo, coletivo, espaço ou território cultural que não possuir inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), será representado por seu responsável, que terá seu Cadastro de Pessoa Física (CPF) vinculado ao respectivo grupo, coletivo, espaço ou território cultural.

Art. 14 A Secretaria Municipal de Cultura de São José do Rio Preto deverá realizar ações que busquem dar acesso ao sistema de Cadastramento Emergencial às pessoas com dificuldades específicas e ainda, colocará à disposição para auxílio remoto, colaboradores treinados que possam ajudar no processo de cadastramento e realização de busca ativa de novos cadastrados.

Art. 15 O sistema para Cadastramento Emergencial ficará disponível até 05 (cinco) dias antes da data de finalização das inscrições nos editais estabelecidos neste Decreto.

Parágrafo único. O formulário de Cadastramento Emergencial tem finalidade exclusiva para aplicação da Lei 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc) em São José do Rio Preto/SP.

Art. 16 O Cadastramento Emergencial e os editais a serem publicados, serão devidamente divulgados por meio do Diário Oficial do Município, respeitando as legislações vigentes, e deverão estar contidas todas as informações, critérios de seleção, datas, prazos e demais regulamentações sobre a matéria.

Art. 17 Devido ao caráter emergencial, com amparo legal no Decreto Legislativo nº 6/2020 e a urgência em possibilitar o acesso aos recursos públicos oriundos da Lei em referência, bem como o tempo exíguo

de 60 (sessenta) dias para a operacionalização dos recursos por parte da Administração Municipal, conforme Artigo 3º, §1º, da Lei 14.017/2020, os prazos de Cadastramento Emergencial e finalização de inscrições nos editais de chamadas públicas para subsídio, subvenção, apresentações artísticas, ações formativas e aquisição de bens culturais não poderão exceder ao dia 30 de outubro de 2020.

CAPÍTULO IV

Da Comprovação de Atuação no Setor Cultural e Interrupção de Atividades

Art. 18 De acordo com a Lei Aldir Blanc, é necessário comprovar atuação no setor cultural na cidade de São José do Rio Preto, conforme o que segue:

I - Trabalhador(a) do setor cultural: ter atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural a partir de 20 de março de 2018 de forma documental ou por autodeclaração;

II - Espaços Culturais Independentes: Com atividades comprovadas a partir de 20 de março de 2018 de forma documental ou por autodeclaração;

Art. 19 Entende-se por interrupção de atividades, as ações e atividades culturais interrompidas no todo ou em parte, devido ao isolamento físico obrigatório para o combate ao Coronavírus.

Parágrafo único. Não ficarão impedidos de participar dos Editais, trabalhadores(as) do setor cultural e espaços culturais independentes que atualmente buscam dar continuidade às suas atividades, adequando-se aos protocolos de retomada estabelecidos pelo Plano São Paulo e pelo Município de São José do Rio Preto.

CAPÍTULO V

Da Sobreposição Entre Entes

Art. 20 O beneficiário do Inciso III, do Art. 2º da Lei Aldir Blanc, selecionado em São José do Rio Preto, não poderá ser beneficiado com o mesmo projeto nos editais Proac Expresso – LAB, do Governo do Estado de São Paulo, com recursos da Lei nº 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc), cabendo a ele a responsabilidade legal caso venha a ocorrer.

§ 1º Os integrantes dos espaços culturais independentes beneficiados com subsídio ou subvenção mensal, referente ao inciso II, do Art. 2º, da Lei Federal 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc), poderão participar dos editais e serem beneficiados com auxílio do Inciso III, Art. 2º da referida Lei, desde que os projetos individuais não estejam relacionados ao custeio das atividades do espaço cultural a que pertençam.

§ 2º A Secretaria Municipal de Cultura de São José do Rio Preto realizará cruzamento de dados dos inscritos, por meio de consulta de CNPJ e CPF, junto ao DataPrev, para evitar sobreposição e irregularidades na concessão dos auxílios.

CAPÍTULO VI

Da Elegibilidade e Seleção

Art. 21 Caso haja necessidade de seleção entre os beneficiários inscritos, o processo de análise, classificação e seleção será desempenhado pelo Comitê de Execução e Fiscalização da Lei 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc).

Parágrafo único. Os critérios de seleção devem estar objetivamente discriminados nos editais.

CAPÍTULO VII

Da Impossibilidade de Recebimento de Benefícios

Art. 22 Não será permitido beneficiar projetos tais como:

I - publicações, atividades e/ou ações que não tenham caráter artístico e/ou cultural;

II - cultos religiosos, rodeios, exposições agropecuárias e congêneres;

III - eventos cujo título contenha ações de marketing e/ou propaganda explícita;

IV - projetos que veiculem propaganda relacionada ao tabaco, álcool, política, partidos políticos, sindicatos, pré-candidatos a cargos públicos eletivos e de personalidades políticas; e

V - projetos de conteúdo sectário ou segregacionista atinente à cor, gênero e religião.

Art. 23 Estão impossibilitados de participar do Cadastramento Emergencial, bem como das inscrições nos Editais:

I - espaços culturais credenciados criados pela Administração Pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como espaços culturais vinculados a fundações, institutos ou instituições criadas ou mantidas por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S;

II - membros do Comitê de Execução e Fiscalização da Lei Aldir Blanc, funcionários diretos da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, seus cônjuges ou companheiros estáveis.

CAPÍTULO VIII

Das Inscrições

Art. 24 Não poderá o mesmo projeto ser apresentado fragmentado ou parcelado por diferentes proponentes.

Art. 25 Para a inscrição de projetos, os proponentes deverão enviar a documentação relacionada em cada um dos editais, e deverá ter preenchido o Cadastramento Emergencial.

Parágrafo único. Após o Cadastramento Emergencial a Secretaria Municipal de Cultura enviará uma numeração do referido cadastro, para que o proponente insira no momento da inscrição.

Art. 26 A Secretaria Municipal de Cultura poderá solicitar comprovações das informações constantes nos projetos inscritos e informações mencionadas no Cadastramento Emergencial, tais como: folhetos, publicações, certificados, declarações e/ou outros documentos pertinentes.

Art. 27 Os recursos oriundos da Lei Aldir Blanc não poderão, em hipótese alguma, ser utilizados para a aquisição de bens permanentes, com exceção ao edital de aquisição de bens culturais.

Art. 28 Todos os beneficiários assinarão **Termo de Recebimento de Auxílio Emergencial**, e o **Termo de Compromisso de Contrapartida**, cujos modelos serão disponibilizados após a publicação do resultado.

CAPÍTULO IX

Das Contrapartidas

Art. 29 Conforme definido pelo Decreto Federal nº 10.464/2020, Artigo 6º, Parágrafos 4º e 5º, os beneficiários no Incisos II, apresentarão contrapartidas, descritas a seguir:

I - Para beneficiários selecionados no Inciso II, do Art. 2º, da Lei Aldir Blanc (espaços culturais independentes):

a) realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em cooperação e planejamento definido com a Secretaria Municipal de Cultura;

b) a contrapartida deverá ser mensurável economicamente a **20% (vinte por cento)** do valor do auxílio recebido, tendo como parâmetro orçamentário as últimas realizações realizadas pelo espaço cultural;

c) a contrapartida deverá ser realizada em até 120 dias após o recebimento da última parcela;

d) a contrapartida deverá ser realizada por meio de ações presenciais, respeitados todos os protocolos oficiais da OMS, do Governo do Estado, da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, objetivando a retomada econômica, ou de forma virtual, em plataformas específicas e com amplo acesso e divulgação ao público destinado.

II - Para beneficiários selecionados no Inciso III, do Art. 2º, da Lei Aldir Blanc (Apresentações artísticas, ações formativas e aquisição de bens culturais):

a) a contrapartida será a execução do próprio objeto, ou seja, apresentação artística, ação formativa ou a aquisição de bens culturais

b) a contrapartida, quando apresentação artística ou ação formativa, deverá ser realizada em até 120 dias após o recebimento do valor, por meio de plataforma virtual ou de forma presencial, caso os protocolos de segurança sanitária permitam aglomeração de público, tendo como base, o Plano São Paulo e as recomendações do Comitê de Combate à Pandemia.

c) a contrapartida, quando aquisição de bens culturais, deverá ser comprovada sua realização, em até 120 dias após o recebimento do valor, mediante apresentação de cópia da nota fiscal do material adquirido pelo proponente selecionado e registro de imagem do cumprimento do objeto.

Art. 30 O responsável legal pela inscrição será também o responsável pela execução da contrapartida proposta na inscrição, e, para inscrições referentes ao Inciso II, do Art. 2º, da Lei Aldir Blanc, os membros ativos do espaço cultural independente devem assinar o **Termo de Compromisso de Contrapartida** como anuentes participativos, anexo ao edital correspondente, visando minimizar a possibilidade da não realização do que foi aprovado no credenciamento.

CAPÍTULO X

Das Despesas Relativas à Manutenção de Espaços Culturais Independentes

Art. 31 Os espaços culturais independentes, enquadrados no Artigo 8º, da Lei Aldir Blanc, deverão comprovar no Relatório Final de Atividades que os recursos do subsídio ou subvenção mensal recebidos, foram utilizados para despesas relativas à manutenção do espaço, garantindo a continuidade de suas atividades.

Art. 32 Conforme Artigo 7º, Parágrafo 2º do Decreto Federal nº 10.464/2020, entende-se como despesas relativas à manutenção do espaço cultural, custos devidamente comprovados, tais como:

I - internet;

II - transporte;

- III - aluguel;
- IV - IPTU;
- V - telefone;
- VI - consumo de água;
- VII - consumo de energia elétrica;
- VIII - pagamentos de funcionários;
- IX - serviços de segurança;
- X - pagamento de contadores ou escritórios de contabilidade;
- XI - outras despesas relativas à manutenção da atividade cultural do beneficiário.

§ 1º Entende-se por outras despesas todas aquelas ligadas diretamente às ações realizadas, ou seja, toda despesa existente para a concretização da atividade cultural, tais como: profissionais, recursos humanos, serviços de manutenção, limpeza, e outras para o devido funcionamento do local e a continuidade de suas atividades impactadas.

§ 2º Não serão consideradas despesas relativas à manutenção do espaço cultural, o pagamento de empréstimos, aquisição de bens permanentes ou despesas pessoais do responsável legal ou de membros do espaço cultural.

§ 3º As despesas a serem pagas devem compreender o período de 20/03/2020 a 31/12/2020, vigência do Decreto Legislativo nº 6/2020.

§ 4º Para fins de prestação de contas, só poderão ser reconhecidas e aceitas as despesas devidas e **não pagas** até o momento do recebimento do auxílio, sendo obrigatória a identificação da data do pagamento, devendo sempre ser igual ou posterior à data do recebimento do auxílio.

CAPÍTULO XI

Da Autodeclaração

Art. 33 Conforme previsto nos Artigos 6º, Inciso I, e Artigo 7º, Parágrafo 2º da Lei Aldir Blanc, será permitida a autodeclaração, visando desburocratizar e agilizar o processo de descentralização do recurso

emergencial, cabendo ao beneficiário, caso seja solicitado pela Administração Pública, comprovar com documentos, as informações por ele prestadas.

§ 1º O beneficiário deverá guardar seus documentos comprobatórios até a finalização da aprovação da Prestação de Contas pelo Governo federal.

§ 2º A autodeclaração será efetivada no ato da inscrição, em formulário específico.

CAPÍTULO XII

Da Publicação, Comunicação e Transparência dos Benefícios

Art. 34 Será criado o portal **Transparência Lei Aldir Blanc** por meio do endereço eletrônico **www.riopreto.sp.gov.br/leialdirblanc** e nele constarão todas as comunicações; publicações oficiais; legislações federais, estaduais e municipais; regramentos; processos e dados dos beneficiados pela referida Lei.

Art. 35 Os instrumentos legais e resultados serão publicados no Diário Oficial do Município e no Portal **www.riopreto.sp.gov.br/leialdirblanc**, cuja ciência e acompanhamento serão de responsabilidade dos inscritos e beneficiados.

Art. 36 Assim como previsto na Emenda Constitucional nº 107/2020, Artigo 1º, Parágrafo 3º, Inciso VIII, poderá ser realizada a divulgação institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da Administração Indireta, destinados ao combate à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e outros temas derivados da pandemia.

Parágrafo único. Todos os beneficiários, solicitantes de auxílios provenientes da Lei Lei Aldir Blanc, estão cientes e de acordo que todo o processo de repasse de recursos e suas informações, incluindo dados, documentos, autodeclarações e valores repassados, são públicos e estarão disponibilizados no endereço citado no Artigo 37 deste Decreto.

CAPÍTULO XIII

Do Limite de Concentração de Renda

Art. 37 Para evitar a concentração de renda provenientes dos recursos da Lei Aldir Blanc, ficam estabelecidas as seguintes vedações;

I - Espaços Culturais Independentes: vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro de diferentes entes;

II - Trabalhadores(as) do setor cultural: Não poderão concentrar mais de R\$8.000,00 (Oito mil reais) mensais, somados os auxílios recebidos da Lei nº 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc) provenientes de sua participação em diferentes contrapartidas, cuja responsabilidade de gestão será do beneficiário;

Parágrafo único. Cada proponente poderá participar no máximo em 02 (dois) projetos inscritos em editais do Inciso III, do Art. 2º, da Lei Aldir Blanc, na cidade de São José do Rio Preto.

CAPÍTULO XIV Dos Pagamentos

Art. 38 Após a homologação do resultado final, com a lista de beneficiários, os representantes legais assinarão **Termo de Recebimento de Auxílio Emergencial** e o **Termo de Compromisso de Contrapartida**, que servirão de base para a efetivação do pagamento referente às ações emergenciais dos Incisos II e III, do Art. 2º, da Lei Aldir Blanc, dispensada a apresentação das certidões de regularidade fiscal, aplicando por analogia o §1º, do art. 32, da Lei 8.666/93, ante a necessidade emergencial de apoio ao setor cultural diante do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal nº 06/2020.

Art. 39 Os pagamentos a serem realizados aos beneficiários dos Incisos II e III, do Art. 2º, da Lei Aldir Blanc, ocorrerão da seguinte forma:

I - Espaços Culturais Independentes - inscritos com CNPJ: por meio de transferência bancária para a conta corrente do CNPJ;

II - Espaços Culturais Independentes - inscritos sem CNPJ: por meio de transferência bancária para a conta corrente do responsável indicado na inscrição;

III – Apresentações artísticas, ações formativas e aquisição de bens culturais: por meio de transferência bancária para a conta corrente do responsável legal pela inscrição;

Art. 40 Por se tratar de subsídios e auxílio cultural pertencentes às ações emergenciais descritas no caput da Lei 14.017/20, os valores recebidos pelos beneficiários não sofrerão descontos referentes a impostos municipais, estaduais ou federais.

CAPÍTULO XV Do Relatório Final de Atividades e Prestação de Contas

Art. 41 Deverá o beneficiário, conforme exigência descrita nos editais, apresentar Relatório Final de Atividades **em até 120 dias após o recebimento do auxílio**, para apreciação e aprovação, em conformidade com o disposto nos Incisos subsequentes:

I - Para os beneficiados no Inciso II, do Art. 2º, da Lei Aldir Blanc (*espaços culturais independentes*), deverão apresentar:

- a) Termo de Recebimento do Auxílio Emergencial;
- b) Termo de Compromisso de Contrapartida;
- c) Cópias das despesas pagas, de acordo com o descrito no Artigo 34 deste Decreto;
- d) Relatório contendo a descrição de cada despesa, com dados do favorecido;
- e) Comprovação de realização da contrapartida apresentada na inscrição, contendo materiais de divulgação, clipping de imprensa, atestados de realização, quantidade de artistas participantes nas ações e quantidade de público atingido.

II - na falta de quaisquer dos documentos exigidos ou se feita em desacordo com as normas desta Regulamentação, o Relatório Final de Atividades poderá ser rejeitado a critério da Secretaria Municipal de Cultura e/ou do Comitê de Execução e Fiscalização da Lei Aldir Blanc;

III - todos os documentos deverão ser assinados pelo proponente, pessoa física ou pelo representante legal da pessoa jurídica, cujas situações excepcionais deverão ser submetidas à prévia e expressa autorização da Administração Municipal;

IV - não será permitido anexar novos documentos ou informes depois da entrega do Relatório Final de Atividades, salvo por solicitação da Administração Municipal;

V - em nenhuma hipótese será feita devolução de cópias, originais e seus anexos, bem como quaisquer outros materiais ou documentos protocolados, cabendo à Secretaria Municipal de Cultura decidir sobre a destinação final do material, devendo o proponente guardar cópias dos documentos necessários ao seu uso e de toda a documentação comprobatória até a finalização do aprovação da Prestação de Contas pelo Governo Federal.

VI - Para os beneficiados no Inciso III, do Art. 2º, da Lei Aldir Blanc (*Apresentações artísticas, ações formativas e aquisição de bens culturais*), deverão apresentar:

- a) Termo de Recebimento do Auxílio Emergencial;
- b) Termo de Compromisso de Contrapartida;
- c) Relatório com comprovação de realização do objeto proposto na inscrição, contendo materiais de divulgação, clipping de imprensa, quantidade de artistas participantes na ação, quantidade de público

atingido, links e imagens (*prints*) da plataforma virtual que foi apresentada publicamente a ação, registro de imagens e documentos comprobatórios da aquisição de bens culturais.

VII - na falta de quaisquer dos documentos exigidos ou se feita em desacordo com as normas desta Regulamentação, o Relatório Final de Atividades poderá ser rejeitado a critério da Secretaria Municipal de Cultura e/ou do Comitê de Execução e Fiscalização da Lei Aldir Blanc;

VIII - todos os documentos deverão ser assinados pelo proponente, pessoa física ou pelo representante legal da pessoa jurídica, cujas situações excepcionais deverão ser submetidas à prévia e expressa autorização da Administração Municipal;

a) não será permitido anexar novos documentos ou informes depois da entrega do Relatório Final de Atividades, salvo por solicitação da Administração Municipal; e

b) em nenhuma hipótese será feita devolução de cópias, originais e seus anexos, bem como quaisquer outros materiais ou documentos protocolados, cabendo à Secretaria Municipal de Cultura decidir sobre a destinação final do material, devendo o proponente guardar cópias dos documentos necessários ao seu uso e de toda a documentação comprobatória até a aprovação da Prestação de Contas pelo Governo Federal.

Art. 42 A Secretaria Municipal de Cultura e o Comitê de Execução e Fiscalização da Lei Aldir Blanc poderão solicitar, a qualquer tempo, documentos complementares, bem como informações e esclarecimentos referentes ao Relatório Final de Atividades.

Art. 43 A análise do Relatório Final de Atividades deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data de seu protocolo na Secretaria Municipal de Cultura, obedecendo às fases abaixo:

I - a Secretaria Municipal de Cultura terá 30 (trinta) dias para conferir os documentos entregues;

II - caso seja verificada alguma imprecisão ou necessidade de esclarecimento de informações, o beneficiário será notificado para, no prazo de 07 (sete) dias, apresentar seus esclarecimentos, encaminhar documentos e regularizar a situação;

III - a Secretaria Municipal de Cultura fará a apresentação ao Comitê de Execução e Fiscalização da Lei Aldir Blanc, que deverá, no prazo de 07 (sete) dias, apresentar o parecer final, aprovando ou fazendo ressalvas, que poderão ser sanadas.

Art. 44 Para que o Relatório Final de Atividades seja homologado pela Administração Municipal, o beneficiário deverá estar em dia com todos os compromissos assumidos na inscrição e apresentar cópias dos documentos comprobatórios e ter o parecer final aprovado pelo Comitê de Execução e Fiscalização da Lei Aldir Blanc.

CAPÍTULO XVI **Das Penalidades**

Art. 45 A não aplicação dos recursos recebidos de forma correta, a não entrega das ações e contrapartidas sociais conforme especificadas nas inscrições ou a não entrega do Relatório Final de Atividades, que comprovem que agiu com dolo ou, acarretando desvio do objetivo ou dos recursos, será aplicada ao responsável pela inscrição, multa correspondente a 10 (dez) vezes o auxílio recebido, devidamente corrigido na forma da legislação municipal competente para suas espécies tributárias, sem prejuízo às sanções fiscais e penais cabíveis, respeitando o direito de ampla defesa e o contraditório.

Art. 46 O proponente será declarado inadimplente quando:

I - utilizar os recursos em finalidade diversa do aprovado;

II - não apresentar, no prazo exigido, o Relatório Final de Atividades e as devidas comprovações das ações e/ou de realização da contrapartida;

III - não apresentar a documentação comprobatória dentro do prazo hábil, quando solicitada;

IV - não concluir a contrapartida apresentada na inscrição e aprovada;

V - não divulgar corretamente que recebeu recursos do auxílio emergencial da Lei nº 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc).

CAPÍTULO XVII **Da Divulgação das Ações Emergenciais**

Art. 47 Todos os beneficiários da Lei nº 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc), divulgarão o auxílio recebido, de forma explícita, visível e destacada, conforme o que segue:

I - Em materiais impressos, divulgação, produtos culturais físicos, vídeos, multimeios e outros, devem inserir o brasão da cidade de São José do Rio Preto, a logomarca do Governo Federal, acompanhada dos nomes do Ministério do Turismo e da Secretaria Especial da Cultura, acompanhados da frase: Realizado com Auxílio Cultural da Lei nº 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc);

II - Quando da participação do beneficiário em entrevistas aos órgãos de comunicação ou matérias de jornais, deverá ser divulgado que foi apoiado com recursos da Lei Aldir Blanc;

III - Todo material de divulgação, quando houver, deverá, antes da sua veiculação, ser previamente submetido à aprovação da Secretaria Municipal de Cultura;

Parágrafo único. As logomarcas oficiais serão fornecidas pela Secretaria Municipal de Cultura, obedecendo aos padrões estabelecidos nos manuais de aplicação e veiculação.

CAPÍTULO XVIII
Das Disposições Gerais

Art. 48 Qualquer alteração no escopo das inscrições deverá ser encaminhada para avaliação e deliberação prévia da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 49 Regramentos para o Cadastro Emergencial, subsídios, subvenções e editais estarão explicitados em seus documentos específicos.

Art. 50 Casos omissos poderão ser sanados por meios de resoluções publicadas pela Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 51 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Dr. Lott João Bassitt”, 25 de setembro de 2020, 168º Ano de Fundação e 126º Ano de Emancipação Política de São José do Rio Preto.

PREFEITO EDINHO ARAÚJO

PEDRO GANGA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA

ADILSON VEDRONI

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

Registrado no livro de Decretos e, em seguida publicado por afixação na mesma data e local de costume e, pela Imprensa Local.